SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202413 - SP (2025/0084914-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488 CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662 DANIEL LEITE BRANDÃO - RJ091516 TERESA CHRISTINA DE MORAES BEZERRA DE MELLO - RJ228763
RECORRIDO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADA	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. ANTERIOR. DEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE. AVALIAÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL.
1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49685596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/08/2025 17:38:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: d6e33076-5abb-499f-b984-3709b7581291

RECURSO ESPECIAL Nº 2202413 - SP (2025/0084914-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488 CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662 DANIEL LEITE BRANDÃO - RJ091516 TERESA CHRISTINA DE MORAES BEZERRA DE MELLO - RJ228763
RECORRIDO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADA	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. ANTERIOR. DEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE. AVALIAÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL.
1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL decisão pela qual foi determinada a suspensão da execução e deferida a remessa de valores constritos ao juízo recuperacional, indeferido o pedido da agravante de levantamento de valores penhorados de titularidade da agravada embora o crédito exequendo aparentemente esteja abrangido pela recuperação judicial da devedora, os efeitos desta não atingem os atos de constrição já efetivados e concluídos antes do respectivo pedido decisão reformada para o fim de deferimento do pedido de levantamento das quantias previamente bloqueadas e penhoradas no processo de origem agravo provido" (e-STJ fl. 159).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 296/302).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), sustentando, em síntese, que a competência do juízo recuperacional para deliberar acerca do patrimônio das empresas em recuperação judicial, ainda que a penhora tenha ocorrido em momento anterior ao deferimento do pedido de soerguimento.

Documento eletrônico VDA48504967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:04:08
Código de Controle do Documento: 8022fb30-cb6c-474b-bb18-d8c1ae4621bd

Contrarrazões às e-STJ fls. 324/336.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial acolhida.

De início, registra-se que o recurso especial cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão, além de não haver necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos e de a matéria recursal encontrar-se bem delineada e prequestionada.

A pretensão recursal se encontra lastreada na alegada violação dos artigos 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 (LREF). A recorrente defende, em apertada síntese, a competência do o juízo recuperacional para deliberar acerca do patrimônio das empresas em Recuperação Judicial, ainda que a penhora tenha ocorrido em momento anterior ao pedido de soerguimento.

Relativamente à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que,

> *"com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)"* (CC nº 110.941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento foi corroborado pelo disposto no art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, no qual está enunciado que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a

> *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"* (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo dispositivo, também com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, está previsto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão referido no § 4º (180 dias), que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais normas têm como finalidade dar efetividade à recuperação judicial, consoante o disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual

> *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

Documento eletrônico VDA48504967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:04:08
Código de Controle do Documento: 8022fb30-cb6c-474b-bb18-d8c1ae4621bd

Nessa mesma linha de consideração, confiram-se, entre tantos, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE. CRÉDITO. FATO GERADOR. ANTERIOR. DEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO. SUBMISSÃO. JUÍZO RECUPERACIONAL. TEMA 1.051/STJ.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ, o crédito cujo fato gerador é anterior à data da decisão que deferiu a recuperação judicial deve ser submetido aos efeitos da recuperação. Tema nº 1.051/STJ.*
> *2. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. Precedente.*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp nº 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024 , DJe de 21/6/2024).

> *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.*
> *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.*
> *AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL"* (AgInt no CC nº 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021).

> *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.*
> *2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no CC nº 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021).

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o ato constritivo ter sido determinado pelo Juízo da execução singular em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA NAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA48504967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:04:08
Código de Controle do Documento: 8022fb30-cb6c-474b-bb18-d8c1ae4621bd

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento.
2. A questão relativa à titularidade dos valores depositados não pode ser discutida no âmbito estreito do conflito de competência.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no CC nº 205.895/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SISTEMA COOPERADO. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA COOPERATIVA, RECONHECIDA COMO ATIVO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o "Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação" (AgInt nos EDcl no CC 176.040 /GO, 2ª Seção, DJe 09/12/2021).
2. Agravo interno não provido" (AgInt no CC nº 187.061/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 1/3/2023).

Na hipótese, verifica-se que o TJSP deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida para determinar o levantamento das quantias previamente bloqueadas e penhoradas nos autos, à consideração de que, "*embora o crédito exequendo aparentemente esteja abrangido pela recuperação judicial da devedora, os efeitos desta não atingem os atos de constrição já efetivados e concluídos antes do respectivo pedido*", sem que se tenha notícia sobre a manifestação do juízo recuperacional sobre o eventual exaurimento do *stay period* e a essencialidade dos ativos.

Nesse contexto, observado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o provimento do recurso especial para se reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial para exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa, ainda que os depósitos judiciais tenham sido realizados antes do pedido soerguimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que os atos constritivos impugnados na origem sejam submetidos ao crivo do juízo da recuperação judicial nos autos nº 1000425-69.2024.8.26.0260 em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem (Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ) na comarca de São Paulo, a quem caberá definir acerca da essencialidade dos bens penhorados.

Ficam mantidos os efeitos da decisão proferida nos autos da TUTANTANT nº 392/SP até ulterior deliberação do juízo da recuperação judicial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48504967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:04:08
Código de Controle do Documento: 8022fb30-cb6c-474b-bb18-d8c1ae4621bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.202.413 / SP

Número Registro: 2025/0084914-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067431420148260068 21265039520248260000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
		CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
		DANIEL LEITE BRANDÃO - RJ091516
		TERESA CHRISTINA DE MORAES BEZERRA DE MELLO - RJ228763
RECORRIDO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADA	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

Documento eletrônico VDA49657525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:36:03
Código de Controle do Documento: ae8543f4-e438-4934-9687-99dc46dfe137

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49657525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:36:03
Código de Controle do Documento: ae8543f4-e438-4934-9687-99dc46dfe137